Processo: 791/2025 - Ofício Externo nº 77/2025
Fase Atual: Elaborar Parecer Jurídico
Ação Realizada: Parecer(s) Emitido(s)
Próxima Fase: Dar Ciência

De: **Procuradoria Geral**

Para: **Presidência**

Trata-se de análise jurídica referente ao Ofício Externo nº 77/2025, encaminhado pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Itapemirim – SINDSERV, com sugestão de projeto de lei que visa a contemplação de licença por motivo de doença em pessoa da família, aos servidores contratados temporariamente, regidos pela Lei Municipal nº 2.871/2015.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim (LOM), compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Trata-se de competência legislativa própria, que não conflita com a competência privativa da União (art. 22 da CRFB) tampouco com a competência concorrente entre os entes federativos (art. 24 da CRFB).

Contudo, a iniciativa legislativa no âmbito municipal é regulada, entre outros dispositivos, pelo art. 124 da LOM, que dispõe que a apresentação de projetos de lei compete a qualquer vereador, às comissões permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, **ressalvadas as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**.

O art. 36 da LOM elenca de forma taxativa os casos em que a iniciativa legislativa é exclusiva do Chefe do Executivo, como se observa:

> Art. 36 – São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que:
>
> I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
>
> II – que disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;
>
> **b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
>
> c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.

No caso em apreço, observa-se que a matéria trata da contemplação de licença por motivo de doença em pessoa da família, aos servidores contratados temporariamente, regidos pela Lei Municipal nº 2.871/2015, cuja implementação, coordenação e supervisão competem ao Poder Executivo. Portanto, o conteúdo da proposição encontra-se abrangido pela **reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 36, inciso II, alínea "b", da LOM, do art. 63, parágrafo único, da

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 3800360030003600340003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

assinado digitalmente por EDUARDO AUGUSTO IANA MARQUES:05672726720 Data: 5/08/2025 14:12:28

Constituição Estadual do Espírito Santo, e do art. 61, §1º, da CRFB.

Ademais, aplica-se o **princípio da simetria**, segundo o qual os Municípios devem observar, no que couber, os mesmos princípios estruturantes aplicáveis aos demais entes federativos, especialmente no tocante à repartição de competências e iniciativas legislativas.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição indicada através do Ofício Externo **versa sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, motivo pelo qual **não poderá tramitar na forma de projeto de lei de iniciativa parlamentar**.

Contudo, **não se vislumbra óbice à formalização de indicação legislativa**, nos termos do Regimento Interno, a ser dirigida ao Chefe do Poder Executivo, para que avalie a conveniência e oportunidade de adotar as medidas sugeridas no ofício encaminhado.

Itapemirim-ES, 5 de agosto de 2025.

Eduardo Augusto Viana Marques
Procurador Geral

Tramitado por: Eduardo Augusto Viana Marques - Procurador Geral

Autenticar documento em https://camaraitapemirim.splonline.com.br/spl/autenticidade
com o identificador 380036003000360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.